



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.755 - RS (2014/0291840-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES E COMPANHIA LTDA
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES - FIRMA INDIVIDUAL
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES
AGRAVADO : ELENARA COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : GABRIEL COUTINHO DO MONTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE

1. Não se conhece de Recurso Especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.
2. Embargos de Declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo raro.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.755 - RS (2014/0291840-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES E COMPANHIA
LTDA
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES - FIRMA
INDIVIDUAL
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES
AGRAVADO : ELENARA COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : GABRIEL COUTINHO DO MONTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 609-612, e-STJ) que não conheceu do Agravo.

O agravante reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega que, "Dessa forma, partindo-se do suporte fático fornecido pelo acórdão que não conheceu dos segundos embargos de declaração, retirando o efeito suspensivo dos aclaratórios e por consequência tornou intempestivo o recurso especial, extraísse equívoco de compreensão, que ensejou a indevida concepção de intempestividade do recurso especial" (fl. 617, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração o *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.755 - RS (2014/0291840-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, não se conheceu dos Embargos Declaratórios opostos na origem, motivo pelo qual sua oposição não teve o condão de interromper o prazo para o manejo do Recurso Especial.

Ressalta-se que não há nos autos documento que comprove a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo* que ateste mudança dos termos inicial e final do prazo recursal.

Assim sendo, o Recurso Especial é intempestivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP CONFIRMADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

2. Embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo raro.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 348.276/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2014).

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DATA DA EFETIVA PUBLICAÇÃO, NO ÓRGÃO OFICIAL. ARTS. 236 E 506 DO CPC. ERRO MATERIAL APENAS NA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS, QUE VEIO A SER RETIFICADA. NOVA PROCURAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM MOMENTO POSTERIOR À RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto em desconformidade com o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Logo, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. Decisão do TJ/SP mantida.

II. Apesar de constar, dos autos, certidão com a informação de que o acórdão que negou provimento à apelação seria publicado no dia 09/09/2011, ele, efetivamente, foi publicado em 08/09/2011, o que tornou sem efeito a referida certidão, por erro material, permanecendo válida a certidão lavrada posteriormente, com a informação da publicação do acórdão em 08/09/2011.

III. Os arts. 236, caput, e 506, III, do Código de Processo Civil, estabelecem que as intimações e, em consequência, o fluxo dos respectivos prazos para interposição de recursos, dão -se a partir da data da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

[...]

V. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 206.424/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 25/03/2013).

[...]

4. É entendimento firme nesta Corte que, sendo considerados intempestivos na origem, não possuem os embargos de declaração o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, sendo considerado intempestivo o recurso especial interposto após decorrido o prazo de 15 dias seguintes à publicação do acórdão da apelação. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 279.224/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO. MATÉRIA SUPOSTAMENTE DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CERTIFICADAS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 26 da Lei nº 8.038/90.

[...]

4. Não pode prevalecer a contestação da data de publicação do acórdão recorrido, devidamente certificada pelo Tribunal de origem, quando não há elementos nos autos que corroborem com a alegação da parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 303.317/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2013).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0291840-4

AgRg no
AREsp 611.755 / RS

Números Origem: 004/1.03.0021516-1 00410300215161 02151619320038210004 0299456752013821700
2151619320038210004 299456752013821700 410300215161 70042010801
70052763570 70053178620 70055748297 70058938622

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES E COMPANHIA LTDA
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES - FIRMA INDIVIDUAL
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES
AGRAVADO : ELENARA COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : GABRIEL COUTINHO DO MONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES E COMPANHIA LTDA
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES - FIRMA INDIVIDUAL
AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES
AGRAVADO : ELENARA COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : GABRIEL COUTINHO DO MONTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.